



Processo : 0812500-89.2026.8.19.0021 (2026.700.561465-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : BRUNO DA SILVEIRA LOURENCO
ADVOGADO : VITOR DE ALMEIDA CLEMENTE
RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 10/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por dano moral, corrigidos monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros a contar da citação. Versa o caso em tela sobre relação de consumo, sendo os autores os destinatários finais do serviço. Em detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora logrou fazer prova mínima do seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, mencionando diversos protocolos, sendo alguns deles impugnados pela ré. No entanto, a ré não produziu prova apta a afastar o direito da autora (art. 373, II do CPC), deixando de comprovar a regularidade do serviço no período reclamado (10/04/2026 até 18/04/2026). O dano extrapatrimonial decorre in re ipsa, conforme enunciado nº 192 da Súmula do e. TJRJ: "a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." Em atenção aos critérios de razoabilidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por outro lado, os alegados danos materiais não restaram comprovados, motivo pelo qual o pedido indenizatório relativo a tal título não deve ser acolhido. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.?

Presidente: ELISABETE DA SILVA FRANCO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

